



Número: **0801085-04.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **10/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDO CESAR MARTINS DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28119 032	10/02/2020 11:39	Petição Inicial	Petição Inicial
28119 250	10/02/2020 11:39	ALDO CESAR MARTINS DA SILVA DOCs	Documento de Comprovação
28119 047	10/02/2020 11:39	INICIAL ALDO CESAR MARTINS DA SILVA PDF	Documento de Comprovação
28266 490	13/02/2020 14:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28574 697	27/02/2020 11:00	Petição	Petição
28575 099	27/02/2020 11:00	COMPROV. RENDA ALDO CESAR	Documento de Comprovação
28575 100	27/02/2020 11:00	GuiaCustas ALDO CESAR MARTINS DA SILVA	Documento de Comprovação
28670 484	09/03/2020 09:11	Despacho	Despacho
29088 350	13/03/2020 12:04	Mandado	Mandado
29859 840	15/04/2020 02:02	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
31521 020	12/06/2020 20:13	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
31995 823	02/07/2020 11:36	Petição	Petição
31995 833	02/07/2020 11:36	endereço life	Documento de Comprovação
32794 677	30/07/2020 13:13	Mandado	Mandado
33824 967	01/09/2020 09:41	Diligência	Diligência
33825 516	01/09/2020 09:41	LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROOS LTDA - ME	Devolução de Mandado
33951 392	03/09/2020 13:59	Diligência	Diligência
33953 568	03/09/2020 14:28	Diligência	Diligência
34441 720	17/09/2020 15:55	Diligência	Diligência

34442 700	17/09/2020 15:55	<u>Life Consultoria</u>	Devolução de Mandado
--------------	------------------	---	----------------------

ANEXOS.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 10/02/2020 11:39:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021011391796300000027122230>
Número do documento: 20021011391796300000027122230

Num. 28119032 - Pág. 1

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Alcides Cesar Martins da Silva TELEFONE 98623-4218
ESTADO CIVIL Casado PROFISSÃO Técnico de Piscicultura
CPF 026.357.234-02 RG 2.073.051 ENDEREÇO R. Av. Santo
Rito 319 São Bento Bayeux

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

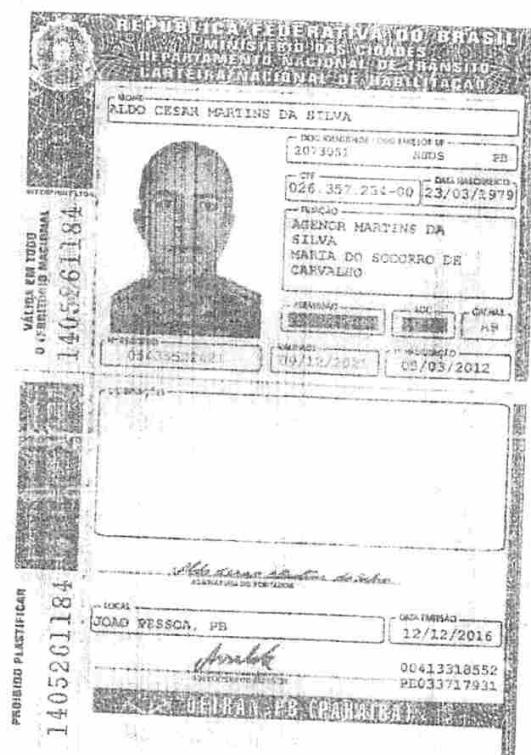
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2020

(OUTORGANTE) * Alcides Cesar Martins da Silva





COMPREI PR
AG. 1030 PESON
PROTÓCOLO
PENCIAS



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 10/02/2020 11:39:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021011391841700000027122248>
Número do documento: 20021011391841700000027122248

Num. 28119250 - Pág. 2



SA0091385 TGS

00033197

Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda.
Central de Aprendimento de Clientes: (11) 277-000
Serviço de Aprendimento ao Cliente: (11) 277-000
Avenida das Pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 722 2340
Avenida das Pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 722 2341
CNPJ: 45.441.789/0001-54
Av. Senator Roberto Simonsen, 304 - Santo André
CEP: 09530-401
www.consorteionacionalhonda.com.br

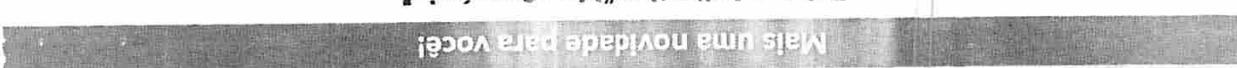
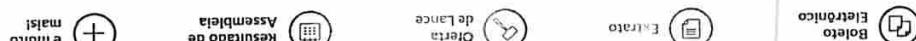


HONDA
Consorcio

JOURNAL OF POLYMER SCIENCE: PART A

Utilize um leitor de QR code e faça o download do aplicativo. Aperte este botão para baixar.

⁴ Cada uno de los tres criterios del modelo de Röhrman para evaluar la salud mental en las mujeres se basa en una escala de 0 a 100.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 10/02/2020 11:39:18

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 10/02/2020 11:39:18
http://pie.tibp.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView_seam?x=20021011391841700000027122248

Número do documento: 20021011391841700000037123248

Num. 28110250 Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA

GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01344.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01344.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Às(1) 15:22 horas do dia 17 de julho de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu Aldo Cesar Martins da Silva, CPF nº 026.357.234-00, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Técnico de Panificação, filho(a) de Maria do Socorro de Carvalho e Agenor Martins da Silva, natural de Ares/RN, nascido(a) em 23/03/1979 (39 anos de idade), residente e domiciliado(a) na Rua Avenida Santa Rita, Nº 119, bairro São Bento, tendo como ponto de referência Mercadinho Varejão Mini Preço, na cidade de Bayeux/PB, telefone(s) para contato (83) 98623-4218.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Rodrigues de Aquino X Av. Marechal Almeida Barreto, Perto do Fórum Criminal, João Pessoa/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 31/01/18 06:50h. Tipificação: em tese, capitalizada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA HONDA/CGL 160 FAN ESDI, PRETA, 2016/2016, PLACA QFN2675/PB, CHASSI 9C2KC2200GR127826, registrada em nome do noticiante, pela Av. Marechal Almeida Barreto quando ao passar pelo cruzamento com a Rua Rodrigues de Aquino foi atingido na lateral direita por um CARRO CORSA SEDAN, PRATA, PLACA NÃO IDENTIFICADA, o qual avançou o sinal vermelho; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 0861/2018, EXPEDIDA PELA DR^a ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 19.06.2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira; Que após o acidente foi socorrido para o Hospital de Trauma, sendo transferido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientifico(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 29º do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expõe a presente Certidão. A referida é verdade. Foi fe.

João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.

Fabiana de Lima Bezerra

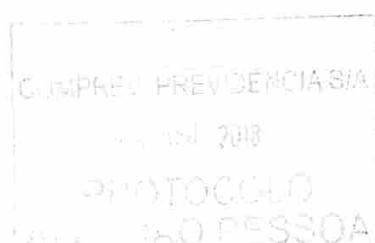
FABIANA DE LIMA BEZERRA

Agente de Investigação

Aldo Cesar Martins da Silva

ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

Noticiante



Procedimento Policial: 01344.01.2018.1.00.420

1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 10/02/2020 11:39:18

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021011391841700000027122248>

Número do documento: 20021011391841700000027122248

Num. 28119250 - Pág. 4



CERTIDÃO

Nº. 0861/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de atendimento ambulatorial Nº 99040 e Prontuário nº 2018.01.004136, pertencentes a **ALDO CESAR MARTINS DA SILVA** que foi atendido dia 31/01/2018 ás 14H57min, vítima de colisão carro x moto, apresentando trauma em tornozelo direito.

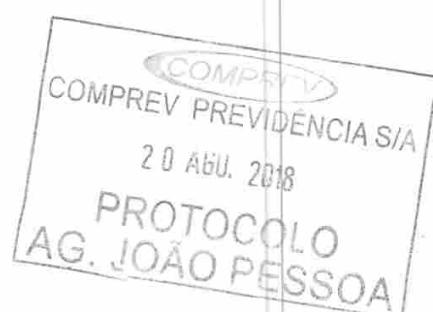
Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura do tornozelo direito. Feito limpeza e imobilização.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0303724/18

Vítima: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA
CPF: 026.357.234-00

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 31/01/2018

Titular do CPF: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

negado

ALDO CESAR MARTINS DA SILVA : 026.357.234-00

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

3180384350

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
 - A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.
- Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue	Responsável pelo cadastramento na seguradora
Data da entrega: 20/08/2018 Nome: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 026.357.234-00	Data do cadastramento: 20/08/2018 Nome: NATALIA SOARES ALVES DA SILVA CPF: 105.999.304-03
ALDO CESAR MARTINS DA SILVA	NATALIA SOARES ALVES DA SILVA

*Ligar pt faze saber como este o TNZ.
Saber se consegue laud - Se tiver rum vamo
fazer*





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.

JUSTIÇA GRATUITA

ALDO CESAR MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 2.073.051 SSP/PB e CPF de n.º 026.357.234-00, residente e domiciliado na Avenida Santa Rita N/ 119, São Bento - Bayeux/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino, nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **Aldo Cesar Martins da Silva**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstruir de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procurações, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 31/01/18, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura do Tornozelo Direito , que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de Fevereiro de 2020.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**THIAGO OLIVEIRA SILVA
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

ANEXO

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0801085-04.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, **INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar profissão, juntar a simulação da guia de custas, e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade**, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018.

João Pessoa/PB, 13 de fevereiro de 2020.

SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 13/02/2020 14:54:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002131454457000000027260720>
Número do documento: 2002131454457000000027260720

Num. 28266490 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 1 VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

ALDO CESAR MARTINS DA SILVA, já devidamente singularizado nos autos, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, apresentar a juntada do documento de comprovação de renda e a simulação das custas que foram solicitados em despacho.

Pede-se deferimento,

João Pessoa, 27 de Fevereiro de 2020.



BUARQUE & BUARQUE LTDA		CC: GERAL	Folha Mensal	
CNPJ: 08.988.542/0001-39		Mensalista	Janeiro de 2020	
Chave	Nome do Funcionário	CDU	Departamento	Nº
24	ALDO CESAR MARTINS DA SILVA	848305	1	
	TECNICO DE PANIFICACAO		Admissão:	03/12/2019
Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1 998	SALÁRIO NORMAL I.N.S.S.	30,00 8,00	1.600,00	128,00
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			1.600,00	128,00
			Válor Líquido	1.472,00
Salario Bruto	Sal. Cont. INSS	Base Cál. FGTG	FGTS de Mês	Base Cál. IRPF
1.600,00	1.600,00	1.600,00	128,00	1.472,00
Assinado digitalmente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/02/2020 11:00:07 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022711000733200000027548672 Número do documento: 20022711000733200000027548672				

Data: 03/02/2020
Assinado digitalmente por: JOSE EDUARDO DA SILVA
Lançado no banco de dados
Data: 03/02/2020





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/02/2020 11:00:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022711000733200000027548672>
Número do documento: 20022711000733200000027548672

Num. 28575099 - Pág. 2

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.3.20.16512/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 27/02/2020
Número da guia: 200.2020.616512 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 29/02/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 154,53 Promovente: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,51 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS			UFR vigente: R\$ 51,51
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 207,39
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866000000020 073909283183 520200229208 032016512017</p>			Valor final: R\$ 207,39

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.3.20.16512/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 27/02/2020
Número da guia: 200.2020.616512 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 29/02/2020
Promovente: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME			UFR vigente: R\$ 51,51
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 207,39
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 207,39

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.3.20.16512/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 27/02/2020
Número da guia: 200.2020.616512 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 29/02/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 154,53 Promovente: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,51 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS			UFR vigente: R\$ 51,51
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 207,39
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866000000020 073909283183 520200229208 032016512017</p>			Valor final: R\$ 207,39





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.616512

Data Vencimento: 29/02/2020

Data Emissão: 27/02/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 154,53

Taxa: R\$ 51,51

Total da Guia: R\$ 206,04

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/02/2020 11:00:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022711000753600000027548673>
Número do documento: 20022711000753600000027548673

Num. 28575100 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0801085-04.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor é técnico em panificação e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, juntando aos autos contracheque do mês de Janeiro/2020 (ID 28575099).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 09/03/2020 09:11:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030909110335200000027638434>

Número do documento: 20030909110335200000027638434

Num. 28670484 - Pág. 1

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 09/03/2020 09:11:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030909110335200000027638434>
Número do documento: 20030909110335200000027638434

Num. 28670484 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801085-04.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB

- C E P : 5 8 0 5 9 - 1 2 6

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 13 de março de 2020.

De ordem, SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20021011391867300000027122245



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 13/03/2020 12:04:46
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031312044659200000028028058](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031312044659200000028028058)
Número do documento: 20031312044659200000028028058

Num. 29088350 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

Certifico que, dirigi-me ao endereço aqui mencionado, e, sendo aí, deixei de citar a Empresa LIFE Consultoria Corretora de Seguros Ltda-ME, por não a ter encontrado no local, já que se mudou para lugar não declarado, há mais de três meses, conforme informações das Sr^as. Jéssica de Azevedo e Beatriz Targino, funcionárias do escritório contábil da sala 102. O referido é verdade, dou fé. João Pessoa, em 18 de março de 2020.

Almir Araújo de França

Mat. 471386-9.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0801085-04.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração,
INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a certidão do oficial de justiça, bem como, informar o atual endereço da parte promovida.

João Pessoa/PB, 12 de junho de 2020.

SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 12/06/2020 20:13:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061220132498900000030231875>
Número do documento: 20061220132498900000030231875

Num. 31521020 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 1 VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

ALDO CESAR MARTINS DA SILVA, já devidamente singularizado nos autos, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, apresentar o endereço da LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS atualizado e solicitar que a citação seja realizada através de oficial de justiça, visto que não tem tido sucesso com a citação tradicional.

Pede-se deferimento,

João Pessoa, 02 de Julho de 2020.



11:42

AA Q 🔒 life seguros joao pessoa

Life Seguros

5,0 ★★★★★ (1)

Companhia de seguros em João Pessoa, Paraíba

Aberto

VISÃO GERAL AVALIAÇÕES SOBRE

LIGAR COMO CHEG... SALVAR SITE

R. Cel. Benevenuto Gonçalves da Costa, 292 - sala 101 - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-020

GABEI

Aberto · Fecha às 17:00

(83) 3578-3020

Sugerir uma alteração



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801085-04.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1^a Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

**Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: Rua Coronel Benevenuto Gonçalves da Costa*, 292, sala 101, Mangabeira, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58056-020**

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, d o C P C .

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Sr. oficial de justiça, atentar para indicação do endereço, conforme ID 31995833, telefone da Life Seguros 3578-3020.



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 30/07/2020 13:13:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073013133476700000031403672>
Número do documento: 20073013133476700000031403672

Num. 32794677 - Pág. 1



Life Seguros

João Pessoa/PB, 30 de julho de 2020.

De ordem, SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20021011391867300000027122245



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 30/07/2020 13:13:35
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073013133476700000031403672](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073013133476700000031403672)
Número do documento: 20073013133476700000031403672

Num. 32794677 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, após realizar diligências, através do telefone constante no mandado (**3578-3020**), ter sido informado pela pessoa que atendeu a ligação e se identificou por DALYTA e como funcionária da Parte Promovida, de que a empresa em referência, **atualmente**, se encontra funcionando na **Rua Deputado Tertuliano Brito, nº 440, Tambiá**, razão pela qual DEVOLVO o mesmo para redistribuição, por o endereço acima mencionado **não pertencer a zona que participo**. Dou fé.

João Pessoa-PB, 01 de setembro de 2020

EDVAN GOMES DA SILVA

Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB

CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801085-04.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: Rua Coronel Benevenuto Gonçalves da Costa*, 292, sala 101, Mangabeira, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58056-020

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafá (petição inicial).

Sr. oficial de justiça, atentar para indicação do endereço, conforme ID 31995833, telefone da Life Seguros 3578-3020.



Assinado eletronicamente por: EDVAN GOMES DA SILVA - 01/09/2020 09:41:14

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090109411410700000032362208>

Número do documento: 20090109411410700000032362208

Num. 33825516 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

I^ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018



Life Seguros

João Pessoa/PB, 30 de julho de 2020.

De ordem, SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK: <https://pje.tjpjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO 20021011391867300000027122245

Assinado eletronicamente por: **SILVANA GIANNATTASIO**

30/07/2020 13:13:35

<http://pje.tjpjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32794677



20073013133476700000031403672

[imprimir](#)



CERTIDÃO

Certifico que devolvo o mandado à Ceman para redistribuição, pois o endereço que consta no mesmo pertence a zona de Mangabeira e não a zona da qual participo. Dou fé.

João Pessoa, 03 de setembro de 2020

Mateus Pereira de Souza



Assinado eletronicamente por: MATEUS PEREIRA DE SOUZA - 03/09/2020 13:59:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090313590968400000032479600>
Número do documento: 20090313590968400000032479600

Num. 33951392 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, após realizar diligências, através do telefone constante no mandado (**3578-3020**), ter sido informado pela pessoa que atendeu a ligação e se identificou por DALYTA e como funcionária da Parte Promovida, de que a empresa em referência, **atualmente**, se encontra funcionando na **Rua Deputado Tertuliano Brito, nº 440, Tambiá**, razão pela qual DEVOLVO o mesmo para redistribuição, por o endereço acima mencionado **não pertencer a zona que participo**. Dou fé.

João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2020

EDVAN GOMES DA SILVA

Oficial de Justiça



C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, DIRIGI-ME A RUA DEPUTADO TERTULIANO DE BRITO Nº 440 SALA 102 BAIRRO JARDIM TREZE DE MAIO, lá estando, C I T E I, LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME na pessoa da senhora DALITA SANDRA LIMEIRA E SOUSA, que se apresentou como representante legal, a mesma após OUVIR a leitura do mandado, lançou SUA NOTA DE CIENTE no mesmo e ficou de posse da contrafé.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2020

Oficial de Justiça

Rivonaldo José dos Santos



Assinado eletronicamente por: RIVONALDO JOSE DOS SANTOS - 17/09/2020 15:55:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091715553456100000032935444>
Número do documento: 20091715553456100000032935444

Num. 34441720 - Pág. 1

Successfully created



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801085-04.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO CESAR MARTINS DA SILVA

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: Rua Coronel Beneyenuto Gonçalves da Costa*, 292, sala 101, Mangabeira, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58056-020

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafá (petição inicial).

Sr. oficial de justiça, atentar para indicação do endereço, conforme ID 31995833, telefone da Life Seguros 3578-3020.

PIP Roberto Sanchez Limerino e Souza

SECRETARIA

16.09.20 00:53:28

DEPUTADO TETULIANO DEBRITO N°490 SALA 102

14/09/2020

